

**DECISÃO COREN/SE Nº 09/2015**

Dispõe sobre a Interdição Ética do Exercício Profissional da Enfermagem no Hospital e Maternidade Santa Cecília, do Município de Aquidabã.

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – COREN/SE, neste ato representado pela sua Presidente, Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Tavares de Mattos, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pelos artigos 15 e 16 e seus incisos, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 5.905/73 investe o COREN/SE do poder de polícia administrativa para fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, que é atividade de interesse público;

**CONSIDERANDO** que o poder de polícia administrativa tem como fim imediato fiscalizar o regular e ético exercício das profissões da enfermagem, cujo fim último é a salvaguarda dos direitos à saúde das pessoas, bem como dos profissionais de enfermagem;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, instituído através da Resolução COFEN nº 311/2007;

**CONSIDERANDO** o artigo 10 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que, prevê como direito do profissional se recusar a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

**CONSIDERANDO** o artigo 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que prevê como direito do profissional suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que despreze a Legislação do setor Saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem da sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** que a Legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que contempla não apenas regras de conduta funcional dos profissionais, possibilitando a aplicação punitiva aos seus infratores, mas também princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do artigo 8º da Resolução COFEN nº 374/2011, que prevê os procedimentos de fiscalização;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental pela Constituição Brasileira (CF/88, art. 111) e visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo, ou atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

**CONSIDERANDO**, que o acesso aos serviços públicos de saúde é um direito social da pessoa humana (artigo 6º, CF/88), assegurados a todos e dever do Estado como prestação positiva (artigo 196, da CF/88), devendo esses serviços ser eficientes (artigo 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** as provas acostadas nos autos do processo administrativo de nº 60/2012 que abriu procedimento fiscalizatório em face do Hospital e Maternidade Santa Cecília do Município de Aquidabã, onde o Departamento de Fiscalização - DEFISC/COREN/SE - pode diagnosticar as seguintes irregularidades:

(a) Ausência da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) – Lei nº 7.498/86 e Resolução COFEN nº 358/2009;

(b) Ausência do registro de procedimentos de enfermagem no prontuário do paciente – Resolução COFEN nº 311/2007;

(c) Ausência da identificação profissional nas Anotações de Enfermagem – Resolução COFEN nº 311/2007 e 191/1996;

(d) Ausência de manual de normas e rotinas, e protocolos do serviço de enfermagem;

(e) Ausência da escala de trabalho e de atividades de enfermagem – Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87;

(f) Insuficiência de materiais e medicamentos para realizar assistência em Urgência/Emergência;

(g) Ausência de profissional Enfermeiro durante todo o horário de funcionamento do serviço – Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87;

(h) Insuficiência de pessoal de enfermagem para a taxa de ocupação/necessidade do serviço – Lei nº 7.498/86 e Resolução COFEN nº 294/2004.

(i) Profissionais de enfermagem trabalhando em regime de sobreaviso – Resolução COFEN nº 438/2012;

(j) Uso de estufa para esterilização dos artigos médico-hospitalares – RDC-ANVISA nº 12/2012;

(l) Uso de papel manilha invólucro dos artigos médicos hospitalares na esterilização – RDC-ANVISA nº 15/2012;

(m) ausência de soluções concretas de gestão, diante das Notificações Extrajudiciais já enviadas, bem como registrando o ajuizamento de Ação Civil Pública em face da instituição;

**CONSIDERANDO**, que as irregularidades acima constatadas na Visita Fiscalizatória realizada pelo DEFISC/COREN-SE não são fatos novos, sendo de conhecimento da gestão municipal e direção da referida Unidade de Pronto Atendimento;

**CONSIDERANDO** que em situações graves, a Presidente da Autarquia Federal pode agir e referendar as suas decisões em Reunião Plenária;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Conselho Regional de Enfermagem Sergipe - COREN/SE decide **INTERDITAR** o Exercício Profissional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Hospital e Maternidade Santa Cecília do Município de Aquidabã, devido à ausência de condições do exercício profissional, fato que coloca em risco a saúde da população assistida nesse estabelecimento e prejuízos ao exercício profissional, ferindo os princípios estabelecidos no código de Ética dos profissionais de enfermagem, em especial no que diz respeito aos seus direitos.

**rt. 2º** - A interdição será a partir do dia 06 do mês de Abril do ano de 2015, POR PRAZO INDETERMINADO, até que se regularizem os itens relacionados, com o intuito de garantir a Assistência Hospitalar de modo a resguardar o exercício profissional da enfermagem e dos pacientes usuários daquela unidade de saúde, devendo ser elaborada Ata de Interdição.

**§1º** - Fica vedada, por força de Interdição Ética, a prática de atividades de Enfermagem, no referido Hospital e Maternidade Santa Cecília do Município de Aquidabã, no que diz respeito ao ingresso de novos pacientes.

**§2º** - Fica assegurado o atendimento aos pacientes que já foram acolhidos até o momento da Interdição Ética aos profissionais de Enfermagem.

**§3º** - Fica também assegurado o atendimento de novos pacientes somente em risco iminente de morte, conforme classificação de risco "vermelha" (prioridade zero - emergência, necessidade de atendimento imediato, segundo a Classificação de Manchester - protocolo utilizado pela Instituição) que buscarem atendimento de forma espontânea nesse local com o único fito de estabilização e transferência para as unidades de saúde com suporte para prosseguir o atendimento.

**§4º** - Fica a cargo do Serviço de Regulação de Pacientes - através da Central de Regulação Municipal e Estadual - evitar providências de encaminhamento de pacientes para o Hospital e Maternidade Santa Cecília do Município de Aquidabã, devendo encaminhar para outros locais em que possam ser atendidos, conforme suas referências.

**Art. 3º** - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem do referido nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas nesta decisão.

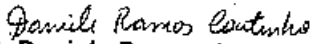
**Art. 4º** - A Interdição Ética será mantida até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à enfermagem e à legislação de saúde, constantes do PAD nº 60/2012, atinentes à Diligência nº 37/2015, realizada em 12/02/2015, destinados à solução dos itens descritos nas considerações (alíneas "a" a "m").

**Art. 5º** - Aos infratores aplicar-se-ão as sanções estabelecidas na Resolução COFEN nº 311/2007.

**Art. 6º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 24 de Março de 2015.

  
**DR<sup>a</sup>. MARIA CLÁUDIA TAVARES DE MATTOS**  
**COREN/SE 39139-ENF**  
**Presidente**

  
**DR<sup>a</sup>. Daniele Ramos Coutinho**  
**COREN/SE 202444-ENF**  
**Secretária do Plenário**